



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006874/2003-19
Recurso nº. : 151.341
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : VICENTE DE PAULO MORAIS PACHECO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 05 de dezembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.877

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - DILIGÊNCIA E PERÍCIA - INDEFERIMENTO - Estando presentes nos autos todos os elementos essenciais ao lançamento, é de se indeferir o pedido de perícia e diligência, que não pode suprir a omissão do contribuinte na obtenção de provas, que a ele competia produzir.

MPF - PRORROGAÇÃO - CONDIÇÕES DE VALIDADE - Não se considera extinto o MPF, prorrogado automaticamente dentro dos prazos de validade, quando o contribuinte, tendo em sua posse o número inicial do referido mandado, poderia ter acesso a essa informação mediante consulta via internet.

IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4.º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

IRPF - EXTRATOS BANCÁRIOS - MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS - Os dados relativos à CPMF à disposição da Receita Federal, são meios lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº. 9.430/96, mesmo em período anterior à publicação da Lei nº. 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art. 11, § 3º da Lei nº. 9.311, de 24.10.1996.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI 9.430, DE 1996 - CONTA CONJUNTA - LIMITES - AUTORIZAÇÃO - A Lei nº 9.430, de 1996 não autoriza o lançamento com base em depósitos/créditos bancários não

primal
el
D

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006874/2003-19
Acórdão nº. : 104-22.877

comprovados, quando estes não alcançarem os valores limites individual e anual, nela mesmo estipulados.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICENTE DE PAULO MORAIS PACHECO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 50.247,50, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006874/2003-19
Acórdão nº. : 104-22.877

Recurso nº. : 151.341
Recorrente : VICENTE DE PAULO MORAIS PACHECO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte VICENTE DE PAULO MORAIS PACHECO, inscrito no CPF sob o nº. 002.779.081-91, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 313/316, relativo ao IRPF exercício 1999, ano-calendário 1998, onde foi apurado o crédito tributário no montante de R\$.87.961,03, sendo, R\$.34.559,58 de imposto; R\$.25.919,68 de multa proporcional; e R\$.27.481,77 de Juros de Mora (calculados até 30/09/2003), originado da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 335/351, assim resumida pela autoridade julgadora:

"Cerceamento do Direito de Defesa.

Alega haver solicitado ao Fiscal que intimasse os bancos diretamente para que fornecessem as cópias microfilmadas dos documentos, dado que estes se recusavam a fornecer-las a ele, o que impedia de poder se defender.

Falta de Intimação sobre as Prorrogações de MPF.

Entende nulo o procedimento pela falta de intimação, no curso das investigações, das sucessivas prorrogações do MPF-F, contrariando o artigo 13, da Portaria SRF nº. 3.007, de 26 de novembro de 2001.

Da Decadência.

Acrescenta que a Administração não poderia efetuar o lançamento de ofício em relação aos meses de janeiro a outubro de 1998, em face da decadência, ocorrida nos termos do art. 150, § 4.º, do CTN, combinado com o disposto no § 4.º, do art. 42, da Lei nº. 9.430/96, dado que o Imposto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006874/2003-19
Acórdão nº. : 104-22.877

Renda Pessoa Física pertence à modalidade das exações ditas por homologação.

Sustenta que § 4.º, do artigo 42, da Lei nº. 9.430/96, deixa claro o caráter mensal da tributação com base em depósitos bancários, que, nesse sentido, se equipararia ao lançamento de imposto de renda sobre ganhos de capital.

Se assim não fosse, o lançamento deveria levar em conta os valores informados na Declaração de Ajuste, em especial as deduções de dependentes, despesas com instrução, etc., o que não foi feito, numa demonstração clara de que a tributação foi realizada mês a mês.

Da Quebra do Sigilo Bancário

Considera que os documentos obtidos com o Banco do Brasil e com o Bradesco foram angariados de forma ilegal, ofendendo dispositivo constitucional contido no inciso XII do art. 5º, da Constituição Federal, que somente permite a violação de comunicações telefônicas e por via judicial, estando expressamente vedado a violação de correspondência, comunicações telegráficas e de dados, mesmo com autorização judicial. Isso ficaria claro após atos praticados em datas anteriores à sua vigência, quando estaria em vigor o § 5º, do art. 38, da Lei nº. 4.595/64.

Argumenta, ainda, que não havia procedimento fiscal instalado contra o sujeito passivo antes de 30/10/2003, data constante da capa desse processo, o que tornaria ilegais todos os extratos bancários existentes no processo, pois teriam sido obtidos ao desamparo da legislação vigente à época dos fatos geradores.

Da Presunção de Receita por Depósitos Bancários

Pondera que a simples constatação de que houve depósitos bancários nas contas do impugnante não pode significar, sem maiores provas de que houve aquisição de renda ou proventos de outra natureza. A prova de que os depósitos não constituem renda seria o fato de que, em várias ocasiões, a um determinado valor depositado, corresponde um saque ou é emitido um cheque, posteriormente, no mesmo valor, ou em valor aproximado, fato que somente poderia ser comprovado pelo fornecimento dos documentos solicitados aos bancos.

Acrescenta que seria o caso do depósito de R\$.1.500,00, em 06/02/98, no Banco do Brasil (fl.67), empréstimo que teria sido tomado para pagamento dos juros debitados em 27/02/98, no valor de R\$.1.447,24. O empréstimo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006874/2003-19
Acórdão nº. : 104-22.877

teria sido pago em 23/03/98 (fl.68), por meio do cheque nº. 812, no valor de R\$.1.500,00.

Entende que a presunção de que os valores depositados em conta corrente constituem renda é uma ofensa à Constituição Federal, por instituir tributo não previsto - Imposto de Renda Pessoa Física Presumido, e à Lei Complementar, por alterar o conceito de renda previsto no CTN.

Cita outros exemplos de depósitos em suas contas que não constituiriam rendimentos como o de R\$.2.000,00, depositados por ele mesmo em 05/08/98 (fl.277), no Bradesco, para pagamento do cheque nº. 1224, de R\$.1.750,00, no dia seguinte; e R\$.13.000,00 depositado em dinheiro para cobrir saldo negativo na mesma conta, no dia 31/07/98, valor que teria sido pago, a partir de novembro de 98, em parcelas de R\$.1.250,00.

Levanta dúvidas sobre a confiabilidade dos dados contidos nos extratos bancários fornecidos pelos bancos, apontando incoerências verificadas pela comparação entre os documentos fornecidos pelo Banco do Brasil à Receita Federal e os extratos fornecidos pelo banco ao contribuinte.

Destaca erro que teria sido cometido pela Fiscalização, referente a um dos valores que compõem a base de cálculo do imposto, no montante de R\$.5.200,00, no Banco do Brasil, que, conforme teria informado na planilha de fl.227, corresponderia a duas transferências da conta no Bradesco, nas importâncias de R\$.2.000,00 e R\$.3.200,00, cheques nº. 5630 e 5.631, respectivamente, conforme anotado no extrato de fl.256.

Dos Depósitos em Dinheiro.

Expõe que os depósitos em dinheiro, normalmente em valores redondos, constituem empréstimos recebidos para cobrir saldo negativo na conta corrente, mas que, devido ao tempo decorrido desde a data em que ocorreram, não há como provar sua origem, mormente levando-se em conta o fato de que o art. 10, da Lei nº. 9.613/98, que exige a identificação do depositante para valores superiores a R\$.10.000,00, ainda não vigorava.

Enumera os depósitos de R\$.10.000,00, em 06/03, na conta 186.840-3, do BB; R\$.2.000,00 e R\$.13.000,00, em 06/03 e 12/05, na conta 260.470-1 do BB; R\$.12.000,00 em 27/07, na conta 40.458-6, do Bradesco e R\$.5.000,00, R\$.13.700,00, R\$.4.000,00, R\$.13.000,00 e R\$.2.000,00, em 19/01, 10/02, 06/03, 31/07 e 05/08, na conta 159.455-9, do Bradesco, como sendo empréstimos obtidos na forma relatada no parágrafo anterior.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006874/2003-19
Acórdão nº. : 104-22.877

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência parcial do lançamento, através do Acórdão-DRJ/BSA nº. 13.927, de 19/05/2005, às fls. 359/371, consubstanciado nas seguintes ementas:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. Antes da lavratura do auto de infração, mas há que se falar em violação ao princípio do contraditório, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. No caso do Imposto de Renda, quando não houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

AMPLIAÇÃO DA LEI NO TEMPO. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas (art. 144, § 1º do CTN).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, as origens dos recursos utilizados nessas operações.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC. É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora. A partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Lançamento Procedente em Parte."

Devidamente cientificado dessa decisão em 13/12/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 11/01/2006, requerendo, ao final, seu provimento para:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006874/2003-19
Acórdão nº. : 104-22.877

"EM PRELIMINAR

Declaração de nulidade total do Auto de Infração e da Decisão Recorrida, por cerceamento do direito de defesa, consistente na ofensa ao direito da Recorrente, pela autoridade Fiscal, ao realizar o lançamento sem oferecer oportunidade de ampla defesa, indeferindo a realização de diligências solicitada (requisição aos bancos), sem a consideração da realidade material do fato gerador e, por fim, sem atender aos requisitos da lei nº. 9.784/99, no que tange à adequação dos meios e fins aos ditames do interesse público, vedando a aplicação de imposições superiores ao atendimento destes interesses;

Alternativamente, declaração de nulidade do lançamento, por feito ao desamparo de Mandado de Procedimento Fiscal, o qual não foi cientificado ao sujeito passivo suas prorrogações, viciando todo o procedimento fiscal;

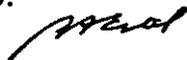
NO MÉRITO

Reconhecimento da Decadência operada, em relação aos fatos geradores de janeiro a outubro de 1998, em razão da tributação mensal dos depósitos omitidos (art. 42, § 4º da Lei nº 9.430/96) e considerando o disposto no art. 150, § 4º do CTN e a jurisprudência da CSRF;

Alternativamente, **Anulação do lançamento**, por falta de embasamento legal, no que se refere à utilização da Lei Complementar nº. 105/2001 (quebra de sigilo bancário), em períodos anteriores à publicação da norma legal, conforme decisão dos Conselhos;

Ao final, **Conversão do julgamento em diligência**, para que a autoridade fiscal requeira ao Bradesco e Banco do Brasil a entrega dos microfimes dos cheques compensados nas contas correntes do Recorrente, bem como dos comprovantes de depósito em dinheiro, referente ao período de 02.01.1988 a 31.12.1998 e listados às fls. 317/320 dos autos, reabrindo-se o prazo para nova manifestação do Recorrente."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006874/2003-19
Acórdão nº. : 104-22.877

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de lançamento de imposto de renda de pessoa física relativamente a depósitos bancários de origem não comprovada.

Foram argüidas as seguintes preliminares pelo contribuinte que, em razão da técnica processual, serão tratadas primeiramente, uma a uma. São elas:

- Cerceamento do Direito de Defesa, tendo em vista o indeferimento da realização de perícia;
- Prorrogação do MPF não comunicada ao contribuinte;
- Decadência mensal do imposto de renda;
- Impossibilidade de retroatividade da Lei Complementar 105/2001.

Quanto à primeira preliminar, cerceamento do direito de defesa, tendo em vista o fisco não ter intimado as instituições financeiras para apresentar os cheques microfilmados, deve ser indeferida de plano.

Isto porque, justamente em se tratando de depósitos bancários, o ônus de comprovar a origem dos recursos é do contribuinte, não é da Receita e nem de terceiro (perito).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006874/2003-19
Acórdão nº. : 104-22.877

Nesta linha, estando presentes nos autos todos os elementos essenciais ao lançamento, é de se indeferir o pedido de perícia e diligência, não podendo este servir para suprir a omissão do contribuinte na obtenção de provas, que a ele competia produzir.

Também preliminarmente, afirma o recorrente que o Mandado de Procedimento Fiscal não foi regularmente prorrogado, para que o AFRF desse continuidade às atividades fiscalizatórias, ou, que se houve tal prorrogação, inexistiu notificação formal ao sujeito passivo.

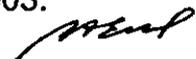
Já que o contribuinte foi intimado da primeira vez, poderia ter acesso à prorrogação do MPF mediante consulta à *internet*, vez que estava de posse do número inicial do referido MPF, não havendo que se falar em nulidade do procedimento mesmo que não haja a entrega da prorrogação ao contribuinte.

Quanto à preliminar de decadência mensal argüida, esta não merece prosperar, porque o fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas somente se aperfeiçoa ao final de cada ano-calendário, com o ajuste.

Em outras palavras, o IRPF tem como fato gerador o dia 31 de dezembro de cada ano, por dois motivos:

- a) o imposto pago mensalmente é simples antecipação do imposto devido na declaração e;
- b) são informados na declaração os rendimentos recebidos durante todo o ano-calendário.

Portanto, o início do prazo decadencial, para os fatos geradores ocorridos no ano de 1998, iniciou-se em 31/12/1998, vindo a findar em 31/12/2003.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006874/2003-19
Acórdão nº. : 104-22.877

Como o sujeito passivo foi cientificado da autuação em 06/11/2003 (fls. 326), não há que se falar na ocorrência da decadência.

No que concerne preliminar envolvendo a irretroatividade da Lei nº. 10.174/2001, há de se ressaltar que este relator mantinha entendimento contrário à retroatividade. Minha posição, dentre muitos outros, estava externada no Acórdão nº. 104-19.641, resumido através da seguinte ementa:

"IRPF - LANÇAMENTO COM ORIGEM NA LEI Nº. 10.174, DE 2001 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - A vedação prevista no artigo 11, § 3º, da Lei nº. 9.311, de 1996, referia-se à constituição do crédito tributário. A revogação desta vedação pela Lei nº. 10.174, de 2001, há de ser entendida como nova possibilidade de lançamento, segundo expressão literal de ambos os dispositivos. Tratando-se de nova forma de determinação do imposto de renda, devem ser observados os princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária.

Recurso provido."

No entanto, considerando as reiteradas decisões administrativas (principalmente o entendimento já assentado nessa Egrégia Câmara Superior), bem como as decisões judiciais (vide recente julgamento do Recurso Especial nº. 757.956/RS, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça), me permito a mudança de orientação, mais por uma questão de uniformização da jurisprudência desse Egrégio Conselho, ato de suma importância para tornar público um entendimento único desse colegiado sobre as mais diversas matérias fiscais, do que pelo surgimento de fatos novos que me proporcionassem uma nova reflexão.

Desta forma, adoto como razão de decidir o exposto no voto do Sr. Ministro Castro Meira, no julgamento do Recurso Especial nº. 757.956/RS, da Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006874/2003-19
Acórdão nº. : 104-22.877

"Nesse toar, faz-se necessário examinar os dispositivos legais à luz do artigo 144 do Código Tributário Nacional que dispõe sobre o conflito de leis no tempo. Dispõe o dispositivo:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído **novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas**, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros".

Dessume-se, portanto, que as normas tributárias procedimentais ou formais aplicam-se de imediato ao lançamento do tributo, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. As leis de natureza material, ou seja, aquelas que descrevem os elementos do tributo, somente alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

De fácil inferência que a norma que possibilitou a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição do crédito tributário constitui natureza procedimental e por essa razão se aplica de imediato, alcançando fatos pretéritos.

Os dispositivos que permitem a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para a apuração de eventuais créditos tributários relativos a outros tributos são normas procedimentais, e desse modo, não prevalece a irretroatividade das leis preconizada pelo Tribunal *a quo*."

Quanto ao mérito, verifico que a DRJ recorrida entendeu pela procedência parcial do lançamento, apenas para retirar da base tributável o valor de R\$.5.200,00, mantendo o restante da exigência.

A jurisprudência administrativa admite a tributação dos depósitos bancários, desde que, respeitados os limites impostos pelo artigo 42 da Lei nº. 9.430/96, o contribuinte não consiga comprovar suas origens.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006874/2003-19
Acórdão nº. : 104-22.877

Neste sentido, a fiscalização concedeu ampla oportunidade ao contribuinte para atender às intimações e comprovar seus depósitos, não tendo o recorrente se desincumbido do dever.

Todas as alegações do recorrente esbarram na regra geral da tributação dos depósitos bancários, ou seja, o contribuinte precisa comprovar a origem de cada depósito, isto porque o art. 42 da Lei nº. 9.430/1996, como presunção que é, inverte o ônus da prova.

As alegações do contribuinte, em seu recurso, são genéricas (fls. 384/387) e não informam a origem dos depósitos, não podendo, por esse motivo, serem aceitas. Na impugnação, (fls. 347/350), o contribuinte tentou atacar os depósitos um a um, somente obtendo êxito quanto ao valor de R\$.5.200,00, aceito pela DRJ recorrida. Quanto aos demais valores, é fácil perceber que o contribuinte apenas alega sem trazer aos autos qualquer documento que comprove a origem dos mesmos.

Contudo, a tributação com base em depósitos bancários apresenta parâmetros bens definidos, que são os expostos no § 3º, II, do artigo 42, da Lei nº. 9.430/1996, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006874/2003-19
Acórdão nº. : 104-22.877

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais)*, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)*.

(*) Valores dados pela Lei 9.481/1997."

Mesmo não tendo o contribuinte argüido, nem em sede de impugnação, nem no recurso, que os parâmetros não foram obedecidos, a matéria é versada em lei e como o lançamento é atividade vinculada (art. 142, CTN) deve obedecer aos ditames legais.

Desta forma, excluindo-se os valores que atingiram o limite individual de R\$.12.000,00, os demais não atingem o limite conjunto de R\$.80.000,00, consoante a seguinte análise:

	Ano de 1998	
	Todos	Sup. 12 mil
janeiro	5.000,00	
fevereiro	13.700,00	13.700,00
março	16.000,00	
abril	10.000,00	
maio	13.000,00	13.000,00
junho	2.967,50	
julho	32.200,00	25.000,00
agosto	2.000,00	
setembro	2.000,00	
outubro	32.000,00	30.000,00
novembro	3.080,00	
dezembro	0,00	
Subtotal	131.947,50	81.700,00
Inferior 12 mil 50.247,50		

Mend

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006874/2003-19
Acórdão nº. : 104-22.877

De acordo com os cálculos, temos que, excluindo os depósitos individuais acima de R\$.12.000,00, resta para o somatório do ano-calendário o montante de R\$.50.247,50, ou seja, valor abaixo do limite anual de R\$.80.000,00, devendo, por conseguinte, ser mantida somente a tributação sobre os depósitos individuais de R\$.13.700,00, em 10/02/1998; R\$.13.000,00, em 12/05/1998, R\$.25.000,00 (R\$.12.000,00, em 27/07/1998 + 13.000,00, em 31/07/1998) e R\$.30.000,00, em 29/10/1998, que totalizam R\$.81.700,00.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 50.247,50.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2007


REMIS ALMEIDA ESTOL